MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 047/2017

Senhor Presidente:

Encaminhamos para análise desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 002/2017, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, que Institui o Código Tributário do Município.

Com a promulgação da Lei Complementar Federal nº 157/2016 foram previstas importantes mudanças em matéria tributária, visando atribuir isonomia tributária e equilíbrio fiscal entre os Municípios, no trato do ISSQN, inclusive atribuindo responsabilidade aos agentes omissivos, revelando-se necessário que se façam alterações na legislação tributária do Município, em especial no Código Tributário, na parte do ISSQN.

Dentre as alterações, destacam-se: a imposição de alíquota mínima de 2% (dois por cento) para o ISSQN (conforme, já era previsto no Art. 88 da ADCT, mas que a norma federal acima veio disciplinar); a impossibilidade de conceder isenções, incentivos e benefícios ou minorar a alíquota, inclusive de redução da base de cálculo ou qualquer outra forma que resulte em menor carga tributária que a decorrente da aplicação de alíquota mínima; a previsão de responsabilidade por improbidade administrativa, no descumprimento da norma. Tudo sendo feito a fim de aprimorar a arrecadação isonômica dos entes municipais e de tentar inibir suas disputas através da conhecida "guerra fiscal".

Outrossim, houve ajustes com a alteração na redação de alguns comandos da Lei e itens da lista de serviço, com destaque para os subitens 11.02 e 7.16, bem como a criação de novos, como os 1.09, 6.06 e 14.14 da LC 116/2003.

Além dessas inovações, houve a mudança na competência para o recolhimento do ISSQN de algumas atividades, com destaque para as enquadradas nos subitens 4.22, 5.09, 15.01, 10.04 e 15.09, passando a ser definido o local da prestação dos serviços.

Após todo o exposto, conforme referida Lei Federal, entendeu-se por necessário prever a revogação das disposições da isenção, fazendo-se destaque para o art. 228 do CTM, que será regulado por incentivos através de outros dispositivos.

É mister frisar que a Municipalidade inclusive recebeu correspondência emanado pelo Ministério Público Estadual, destacando a necessidade no ajuste da legislação municipal à Lei Complementar Federal nº 157/2016, indicando que o não cumprimento poderá ensejar em ato de improbidade administrativa.

(Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador PEDRO RAUBER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 771
Data: 15/09/2017 Horário: 10:53

Assim, desenvolveram-se trabalhos visando ajustar o presente projeto de Lei (com várias reuniões e estudos, integrando algumas Secretarias e a Procuradoria Geral), que, inclusive redundaram em outras propostas para alterações na norma tributária, cujas quais estão em fase de conclusão e serão apresentadas oportunamente.

Assim, esperando não haver nenhum óbice com relação à matéria, diante das justificativas formuladas, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Casa Legislativa, em sua apreciação em regime de urgência, nos termos do disposto no artigo 48, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 14 de setembro de 2017.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 002/2017, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 26/2002, ESPECIALMENTE NA PARTE QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E REVOGA DISPOSITIVOS NORMATIVOS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° – O Art. 202 da Lei Complementar Municipal nº 26/2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 202 – O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvore, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

(...)

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 e seus subitens da lista anexa;

(...)

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV – do domicilio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

(...)

§ 5° – Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1°, ambos do Art. 209-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado."

Art. 2° – A Lei Complementar Municipal nº 26, de 29 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 209-A:

(Segue/Fls.02)

"Art. 209-A – A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º – O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º - A teor do disposto no art. 8º-A da Lei Complementar Federal 116/2003, é nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal, que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º - A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo e do art. 8º-A da Lei Complementar Federal 116/2003, gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."

Art. 3º – O Art. 203 da Lei Complementar Municipal nº 26/2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 203 - (...)
(...)

§ 5º – No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º – No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço."

Art. 4º – A lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 26, de 29 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 5º - Revogam-se as Normas Legais e quaisquer Dispositivos Normativos que contrariem as disposições desta, com especial destaque para: o Art. 228, da LCM nº 026/2002 e Art. 4º da Lei 4.483/2012.

Art. 5º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Segue/Fls.03)

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 14 de setembro de 2017.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

(Anexo ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2017, de 14/09/2017)

ANEXO

1	(...)		
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, smartphones e congêneres.	3%	2,5
(...)			
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pela prestadora de Serviço de Acesso Condicionado, que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS.	3%	
(...)			
6	(...)		
6.06	Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres	5%	
7	(...)		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e os serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestais, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%	
(...)			
11	(...)		
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%	1,00
(...)			
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%	
14	(...)		
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%	
(...)			
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%	
(...)			
16	(...)		
16.01	Serviço de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%	
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%	2,00
17	(...)		
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	3%	
(...)			
25	(...)		
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%	